

A I Nº - 300200.0335/05-6  
AUTUADO - POSTO BONFIM LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 27. 10. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0385-04/05**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/07/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência da multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Estabelecimento identificado efetuando vendas de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme Termo de Auditoria de Postos de Combustíveis, anexo ao PAF. Foi feito o comparativo do saldo de abertura do dia (encerrantes iniciais) com a leitura dos “encerrantes” no momento da ação fiscal e as vendas registradas no equipamento emissor de cupom fiscal, onde foi encontrado resultado positivo no valor de R\$ 3.000,17 que comprova vendas sem emissão dos documentos fiscais. Ação fiscal decorrente da Denúncia nº 8.273/2005.

O autuado ingressa com defesa, fls. 20 a 23 na qual afirma que a ação fiscal foi deflagrada com fundamento somente na presunção de venda sem a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, por existir denúncia sem fundamento, demonstrando somente o agente fiscalizador as circunstâncias especiais que revestem a venda de produtos combustíveis. Relata que quando tornou-se obrigatório o uso de ECF, o Sindicato da categoria mobilizou-se, e a SEFAZ através da Coordenadoria de Fiscalização estabeleceu que os postos, sempre que solicitados, deveriam emitir documentos fiscais, mas se tais documentos não fossem solicitados, poderia emitir ao final do dia, nota fiscal ou cupom fiscal complementar. Assevera que sempre houve condescendência do fisco, diante do regime de substituição tributária, a que se sujeitam os produtos combustíveis. Assim, o cliente solicita o cupom ou a nota fiscal e é atendido imediatamente, mesmo porque o posto está obrigado a emitir nota complementar das vendas do dia, ao término das vendas, consoante se infere do documento ora acostado.

Diz que o posto agiu de boa-fé, seguindo orientação do fisco, e de acordo com os costumes, sendo a primeira vez que se lavra auto de infração sob este fundamento.

Requer posterior juntada de documentos e o deferimento de todos os meios de prova admissíveis em direito, com a improcedência do auto de infração.

Requer ainda seja ouvida a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

O autuante presta informação fiscal de fls. 31 a 32, no qual mantém o Auto de Infração, sob o fundamento de que a simples alegação de que houve orientação da SEFAZ no sentido de emitir nota fiscal complementar no final do dia, não pode prosperar, pois contrária as normas tributárias vigentes.

## VOTO

Trata-se de Auto de infração no qual está sendo exigido multa em decorrência da falta de emissão do competente documento fiscal, nas vendas de combustíveis.

A apuração deste fato originou- se da Denúncia nº 8.273/2005, fl. 10, recebida pela SEFAZ, o que provocou a Auditoria de Caixa, onde ficou constatada através do comparativo do saldo de abertura do dia (encerrantes iniciais) com a leitura dos “encerrantes” no momento da ação fiscal e as vendas registradas no equipamento emissor de cupom fiscal, a ocorrência de vendas sem emissão dos documentos fiscais, conforme planilhas de fls. 7/8.

O princípio da legalidade que rege as relações jurídicas tributárias, contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O eminentíssimo administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Ed. RT, 1986, p.15, afirma que “é assente, é tranqüilo, é pacífico que os atos, as providências, os comportamentos administrativos só podem ser produzidos na conformidade da lei. O princípio da legalidade, convém dizê-lo, representa na esfera do Direito Público algo distinto do que significa no Direito Privado”, porque no Direito Privado “o que existe entre o indivíduo e a lei é uma relação de não contradição. Em outras palavras: tudo aquilo que não é proibido é permitido”, prestigiando a regra da autonomia da vontade. Já “no Direito Público a função da vontade é muito modesta, quase irrelevante, porque o Direito Público não propõe o problema da autonomia da vontade; propõe o problema da submissão à lei, à finalidade”.

A Lei nº 7.014/96 que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, relaciona no art. 34, as obrigações do contribuinte, e dentre elas, o inciso XII dispõe “escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento”.

Obedecendo ao comando legal, o Regulamento do ICMS repete no art. 201 que “Os contribuintes do ICMS deverão emitir documentos fiscais, especificados no art. 192 do RICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS. (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89)”.

Deste modo, entendo ser legítima a multa aplicada, não acolhendo as alegações defensivas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0335/05-6 , lavrado contra **POSTO BONFIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV – A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR